



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Nova Olinda, 19 de fevereiro de 2019.

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei que **“Institui a Gratificação de Transporte e dá outras providências”**.

O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir a Gratificação de Transporte para os servidores, dando continuidade à política de valorização desses profissionais.

Contando, desde já, com o apoio dessa ilustre Casa a esta iniciativa, aproveito para solicitar, na forma da Lei Orgânica do Município, a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência e renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Nova Olinda-PB, 19 de fevereiro de 2019.


Diogo Richelli Rosas
Prefeito Municipal

Recebido em 21/02/19




ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002/2019

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA A **GRATIFICAÇÃO DE TRANSPORTE** PREVISTA NO ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 014/2011 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Art. 1º Conceder-se-á indenização de transporte **ao servidor que, por opção, e condicionada ao interesse da administração**, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata.

§ 1º Somente fará jus à indenização de transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo, efetivo ou comissionado, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

§ 2º Para efeito de concessão da indenização de transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral.

§ 3º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão e a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 2º A indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário de R\$ 10,00 (dez reais).

Parágrafo único. O pagamento da indenização de transporte será efetuado pela Secretaria de Finanças, no mês seguinte ao da utilização do meio próprio de locomoção.

Art. 3º A indenização de transporte não será devida cumulativamente com passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

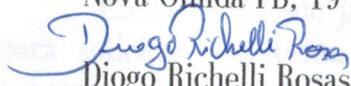
Art. 4º A concessão da indenização de transporte, precedida do atestado a que se refere o artigo 1º, far-se-á mediante ato do chefe do setor, enviando no mês em que for ser efetuado o seu pagamento, que indicará obrigatoriamente o cargo efetivo e a descrição sintética dos serviços externos executados pelo servidor.

Parágrafo único. O ato de concessão praticado em desacordo com o disposto neste Decreto deverá, ser declarado nulo e a autoridade que tiver ciência da irregularidade deverá apurar, de imediato, responsabilidades por intermédio de processo administrativo disciplinar, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e à reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 5º Os órgãos e as entidades da Administração pública direta, deverão rever os valores dos contratos de prestação de serviços de terceiros, dos quais decorram despesas relacionadas com o transporte de servidores que executem serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, em face das concessões de indenização de transporte efetuadas.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Nova Olinda-PB, 19 de fevereiro de 2019.


Diogo Richelli Rosas
Prefeito Municipal